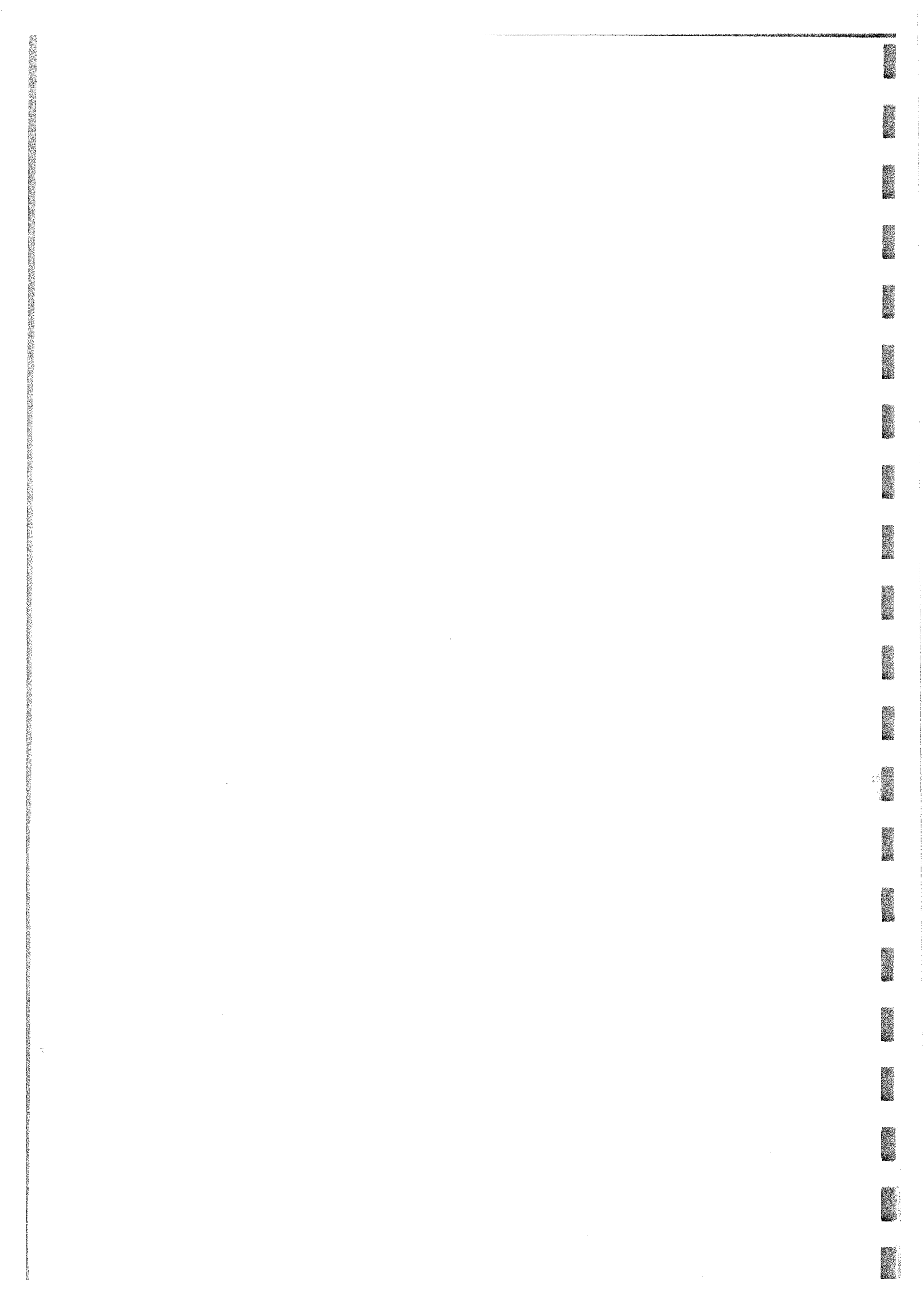


Acompanhamento das recomendações formuladas
no âmbito “Auditoria ao desempenho do MADRP
na fiscalização e controlo das aquiculturas - 2009”

Informação N.º 1/2/13

Processo N.º AS/000 021/12



Informação nº 1/2/13

Data: 03/01/13

Visto.
Proceda-se a
conferência com a
recomendação,
13. 1. 2013
[Assinatura]

Parecer

Visto.

Proponho que seja dado seguimento à presente informação, visando a continuidade da implementação das recomendações formuladas, por parte da DGAV.

À consideração superior

03-01-13

A Inspetora Diretora,

[Assinatura]

(Teresa Belo Dias)

03.01.13

Despacho

ASSUNÇÃO CRISTAS
MINISTRA DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO

Concordo com a presente informação, relativa ao acompanhamento das recomendações formuladas no âmbito da auditoria abaixo identificada.

Relevo que foram implementadas três das cinco recomendações formuladas, sendo ainda necessário a prossecução das restantes, por parte da DGAV, conforme ponto (10).

À consideração da Senhora Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

09-01-2013

A Subinspetora-Geral,

[Assinatura]

(Lisdália Amaral Portas)

ASSUNTO: Acompanhamento das recomendações formuladas no âmbito "Auditoria ao desempenho do MADRP na fiscalização e controlo das aquicultura - 2009"

PROCESSO Nº AS/000021/12

Objetivos

(1.) A auditoria mencionada em epígrafe, inserida no âmbito do Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado (PNCPI), teve por objetivo avaliar o desempenho dos organismos do Ministério no

tocante à supervisão e acompanhamento da atividade aquícola, nomeadamente quanto ao licenciamento, fiscalização e controlo.

Incidu na análise dos procedimentos adotados pelas Autoridades Competentes (AC) nos anos de 2007 e 2008, no tocante ao licenciamento da atividade aquícola, de culturas marinhas e de água doce, a saber a ex-DGPA, a ex-AFN, e ainda a ex-DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

- (2.) Da análise realizada, a qual incluiu a verificação da atuação destas entidades junto de 12 estabelecimentos aquícolas, foram formuladas recomendações e propostas, constantes do Relatório n.º 68/09 da ex-IGAP, que mereceram despacho de concordância do Senhor SEFDR, em 23/12/2009.
- (3.) Em sede de contraditório, as AC pronunciaram-se acerca do teor das recomendações, cuja análise se sintetizou na Informação de Planeamento da presente ação (*vide* anexo 1).
- (4.) Neste âmbito e visando confirmar se as mesmas foram efetivamente implementadas, solicitou-se informação às AC que atualmente prosseguem as atribuições em causa, a DGRM (ex-DGPA), o ICNF (ex-AFN) e a DGAV (ex-DGV). Da análise das informações remetidas e das diligências realizadas junto destas entidades, importa reter o exposto nos pontos seguintes (*vide* anexos 2 a 4).

1. Análise da implementação das recomendações

- (5.) **Recomendação (a):** *“À DGPA/DGRM para que pondere, em conjunto com a AFN (ICNF), e em articulação com as entidades competentes em razão da matéria, a revisão e adequação das taxas previstas cobrar pela utilização dos recursos hídricos, tendo em conta o sentimento dos operadores económicos quanto aos seus efeitos na viabilidade económica desta atividade.”*

O Despacho n.º 2434/2009, de 19 de janeiro veio a estabelecer o regime económico e financeiro dos recursos hídricos aos estabelecimentos de piscicultura, aquacultura ou de culturas biogénicas. O conjunto de normas orientadoras aprovadas através deste Despacho, visa compensar o custo ambiental inerente às atividades suscetíveis de causar impacte significativo



nos recursos hídricos e compensar ao mesmo tempo os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia de quantidade e qualidade das águas.

No âmbito das preocupações expressas por esta Inspeção-Geral, os estabelecimentos de piscicultura, de aquacultura ou de culturas biogenéticas, embora sendo utilizadores de grandes volumes de água, não realizam consumo associado, pelo que se justificava que beneficiem de algumas reduções da taxa de recursos hídricos (TRH). Assim, o Despacho prevê que estes estabelecimentos beneficiem de reduções nas respetivas componentes A (utilização de água), U (utilização de águas sujeitas a planeamento e gestão públicas), E (descarga de efluentes) e O (ocupação de terrenos e planos de água do domínio público hídrico do Estado).

O Despacho nº 10858/2009, de 28 de abril, veio complementar as normas estabelecidas no referido Despacho nº 2434/2009, sublinhando ainda o facto dos estabelecimentos de piscicultura, aquacultura ou de culturas biogenéticas serem utilizadores de grandes volumes de água sem consumo associado, cuja captação, em alguns casos, se limita apenas ao fluxo das marés. Reconhece, por outro lado, que as especificidades destas atividades vão para além da natureza não consumptiva deste tipo de uso, uma vez que a água constitui para as espécies aquáticas o meio natural onde se desenvolvem e o seu suporte direto de vida, fornecendo-lhes o oxigénio que respiram, o que lhes confere um carácter único. Assim, este Despacho determina que não sejam consideradas para a base de cálculo da TRH outras componentes, com a consequente redução dos valores desta taxa.

A DGRM confirmou que, ao abrigo dos Despachos acima mencionados, está a ser efetivamente aplicado aos estabelecimentos de piscicultura, uma redução no cálculo da TRH a cobrar, pelo que a recomendação se encontra cumprida.

Acresce referir que a Direção-Geral atualizou o “Manual de Procedimentos de Licenciamento de Estabelecimentos de Aquicultura Marinha”, no qual se encontra detalhada a forma de cálculo da TRH (vide anexo 2, de págs. 19 a 68).

- (6.) **Recomendação (b):** “À AFN/ICNF, para que pondere da necessidade de alterar o quadro legislativo atual, de forma a ser estabelecido um prazo de validade para as licenças de exploração das aquiculturas de água doce.”

A Lei nº 7/2008, de 15 de fevereiro aplica-se à atividade da pesca e da aquicultura exercida em todas as águas interiores superficiais, públicas ou particulares. Em matéria de licenciamento de exploração das aquiculturas em água doce, esta Lei não refere nem define qualquer prazo de validade para as licenças, requerendo regulamentação complementar.

Em sede de contraditório da Auditoria, a ex-AFN havia informado que uma proposta de regulamentação tinha sido apresentada à Tutela no decurso de 2008.

De acordo com as informações fornecidas pelo ICNF no âmbito da presente ação, no final do 3º trimestre de 2012 foi entregue à Tutela uma nova proposta de regulamentação da Lei nº 7/2008, aguardando-se a respetiva publicação (*vide* anexo 3, a págs. 5).

Este Instituto implementou entretanto um período de validade nos despachos de autorização do licenciamento dos estabelecimentos de aquicultura, o qual é renovável mediante verificação da manutenção das condições que fundamentaram a sua autorização, pelo que se considera que a recomendação está efetivada.

- (7.) **Recomendação (c):** *“À AFN/ICNF, para que diligencie no sentido de ser possível assegurar as suas competências no que respeita à missão de repovoamento de cursos de água e albufeiras, de forma a manter o equilíbrio das populações de truta bem como dos ecossistemas a si associados.”*

A referida Lei nº 7/2008 (nº 1 do art.º 15º) atribui ao Estado, ou a outras entidades autorizadas, competências para a realização de repovoamentos nas águas interiores, com vista à manutenção da biodiversidade, ao fomento de determinadas espécies aquícolas ou à reposição de efetivos populacionais.

O ICNF informou que se encontram em adequado funcionamento quatro postos aquícolas de salmonídeos, localizados em Castrelos - Bragança, Boticas, Torno – Amarante e Fonte Santa – Manteigas. Estes postos aquícolas oficiais permitem assegurar os repovoamentos de salmonídeos quer no âmbito da referida missão pública, a qual se encontra a ser exclusivamente realizada pelos serviços, quer relativamente a necessidades da atividade dos operadores económicos, nos seus estabelecimentos de aquicultura.

Relativamente a necessidades de ciprinídeos, atendendo ao que o ICNF não produz esta espécie, no caso de surgir operadores económicos que os pretendam adquirir, os serviços oficiais direcionam para estabelecimentos aquícolas certificados e devidamente autorizados.

A recomendação encontra-se cumprida.

(8.) **Recomendação (d):** “À DGV/DGAV, para que, em articulação com a DGPA/DGRM e a AFN/ICNF, estabeleça circuitos de comunicação com vista a otimizar a planificação das ações de controlo.”

A informação disponibilizada pela DGAV, bem como as diligências realizadas junto da DGRM, evidenciaram que, no seguimento da recomendação formulada, durante o ano de 2010, aquela Direção-Geral estabeleceu e articulou com a DGRM a revisão do Plano Integrado de Controlo Oficial das Pisciculturas (PICOP), incluindo iniciativas de integração dos instrumentos de controlo e a programação de vistorias conjuntas. No entanto, estas ações não tiveram continuidade, por dificuldades de agendamento, em 2011 e 2012. Também foi iniciada a cooperação com a AFN, mas igualmente sem caráter permanente (vide anexo 4).

A recomendação encontra-se em implementação, devendo ser redinamizada a colaboração entre as AC.

(9.) **Recomendação (e):** “Ao GPP/DGAV, para que pondere a oportunidade de, em sede de reunião de CACO, equacionar a inclusão da AFN/ICNF no âmbito do PNCPI.”

Em sede de contraditório, o GPP havia mostrado disponibilidade para a implementação da recomendação, a qual iria ser alvo de escrutínio em reunião do Comité de Acompanhamento do Controlo Oficial (CACO). No entanto, o PNCPI não veio a refletir tal atualização.

Encontrando-se a coordenação do PNCPI cometida à DGAV, nos termos do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro e do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, esta Direção-Geral assinalou que, atento o processo da estabilização da orgânica interna em curso, não tem sido possível prosseguir os trabalhos de atualização e formalização do PNCPI (o atual é ainda o PNCPI 2009-2011, com atualização de alguns Planos de Controlo Oficial).

A recomendação encontra-se por implementar.

3. Recomendações e propostas

(10.) Face à análise realizada, atentas as diligências desenvolvidas pelas AC, afigura-se de recomendar à DGAV:

- a) A dinamização da efetiva articulação e cooperação com a DGRM e o ICNF, por forma a otimizar a planificação e a eficácia das ações de controlo nos estabelecimentos de aquiculturas;
- b) Promova a célere revisão e formalização do novo PNCPI, em articulação com o INCF, bem como com as demais Autoridades Competentes em matéria de segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, da saúde e bem-estar animal e da fitossanidade, visando a abrangência prevista pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril e pela Decisão 2007/363/CE da Comissão, de 21 de maio.

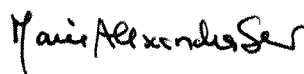
(11.) Atento o exposto, propõe-se o envio da presente Informação:

- a. À DGAV, para conhecimento e implementação das recomendações formuladas no ponto (10.);
- b. À DGRM e ao ICNF, para conhecimento.

Em conformidade com o determinado no n.º 6, do art.º 15º, do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, mais se propõe que por parte destas Autoridades seja dado conhecimento a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após receção do presente relatório, das medidas relevantes concretizadas.

À consideração superior,

A Inspetora



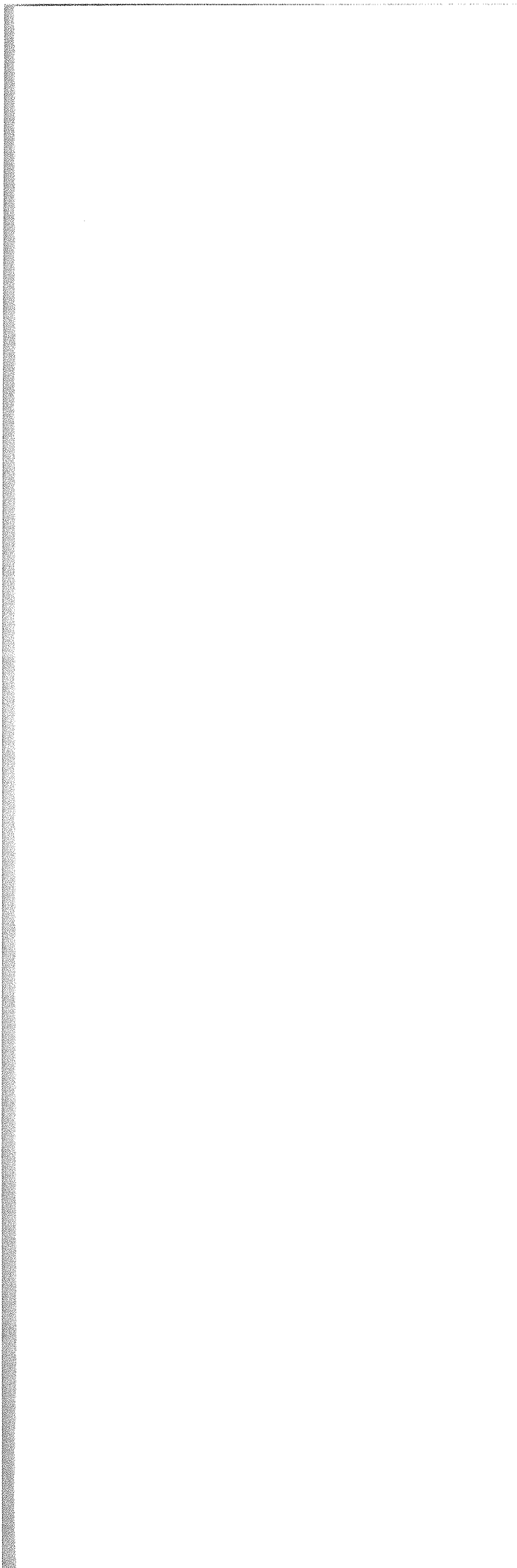
Maria Alexandra Serrão



A.

ÍNDICE DOS ANEXOS

	Págs.
1 - Informação de Planeamento da Ação	26
2 - Informação da DGRM sobre a implementação das recomendações da auditoria	68
3 - Informação do ICNF sobre a implementação das recomendações da auditoria	6
4 - Informação da DGAV sobre a implementação das recomendações da auditoria	44



ANEXO 1

2

9.

A

2. Da análise realizada, a qual incluiu a verificação da atuação destas entidades junto de 12 estabelecimentos aquícolas, foram formuladas recomendações e propostas, que mereceram despacho de concordância do Senhor SEFDR, em 23/12/2009.

Neste âmbito, importa saber se as mesmas foram efetivamente implementadas.

3. Em sede de contraditório, as entidades envolvidas pronunciaram-se acerca do teor das recomendações (vide anexo), cuja atual análise prévia se sintetiza:

RECOMENDAÇÃO (A)

À DGPA (atualmente integrada na DGRM), para que pondere, em conjunto com a AFN, e em articulação com as entidades competentes em razão da matéria, a revisão e adequação das taxas previstas cobrar pela utilização dos recursos hídricos, tendo em conta o sentimento dos operadores económicos quanto aos seus efeitos na viabilidade económica desta atividade.

Ação implementada pela DGPA (segundo contraditório)

"[...] As taxas hajam sido substancialmente reduzidas nos termos dos Despachos do MAOTDR n.ºs 2434/2009, de 19 de Janeiro e 10858/2009, de 28 de Abril.", a ponto (24) e "Trata-se de matéria já resolvida em sede de aquíicultura marinha. Contudo, indagaremos o sector visando apurar se existe, ainda, algum aspecto que mereça ser objecto de reflexão.", a ponto (51 a)).

Análise prévia

O Despacho n.º 2434/2009 do Senhor Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR) de 19 de Janeiro, veio estabelecer os termos de aplicação do regime económico e financeiro dos recursos hídricos (REF) instituído pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, aos estabelecimentos de piscicultura, aquíicultura ou de culturas biogénicas, reconhecendo que os mesmos são utilizadores de grandes volumes de água, embora sem consumo associado.

Assim, o Despacho prevê que estes estabelecimentos beneficiem de algumas reduções da taxa de recursos hídricos (TRH), nas respetivas componentes A (utilização de água), U (utilização de águas sujeitas a planeamento e gestão públicas), E (descarga de efluentes) e O (ocupação de terrenos e planos de água do domínio público hídrico do Estado).

O Despacho nº 10858/2009, de 28 de abril, veio complementar as normas estabelecidas no Despacho nº 2434/2009, nomeadamente pelo facto dos estabelecimentos de piscicultura, aquacultura ou de culturas biogenéticas serem utilizadores de grandes volumes de água sem consumo associado, cuja captação, em alguns casos, se limita apenas ao fluxo das marés. Por outro lado, as especificidades desta atividade vão para além da natureza não consumptiva deste tipo de uso, uma vez que a água constitui para as espécies aquáticas o meio natural onde se desenvolvem e o seu suporte direto de vida, fornecendo-lhes o oxigénio que respiram, o que lhe confere um carácter único.

Assim, este Despacho determina ainda que não seja considerada para a base de cálculo da TRH a componente A e que a componente U seja restringida, com a consequente redução dos valores desta taxa.

Neste âmbito, importa atualmente verificar da aplicação e adequação das reduções instituídas pelos Despachos, mediante a análise do(s) levantamento(s) realizados entretanto pela Direção-Geral junto do setor.

RECOMENDAÇÃO (B)

À AFN (atualmente integrada no ICNF), para que pondere da necessidade de alterar o quadro legislativo atual, de forma a ser estabelecido um prazo de validade para as licenças de exploração das aquiculturas de água doce.

Ação implementada pela AFN (segundo contraditório)

"A recomendação de se ponderar o quadro legislativo, já foi materializada na Lei nº 7/2008, de 15 de Fevereiro, que no entanto só entra em vigor quando for regulamentada, matéria que já foi alvo de proposta à tutela pela AFN no decurso de 2008."

Análise prévia

A Lei nº 7/2008, de 15 de fevereiro aplica-se à atividade da pesca e da aquicultura exercida em todas as águas interiores superficiais, públicas ou particulares. Em matéria de licenciamento de exploração das aquiculturas em água doce, esta Lei não refere nem define qualquer prazo de validade para as licenças.

A.

A.

Importa conferir junto do ICNF das medidas efetivamente tomadas para implementação da recomendação.

RECOMENDAÇÃO (C)

À AFN, para que diligencie no sentido de ser possível assegurar as suas competências no que respeita à missão de repovoamento de cursos de água e albufeiras, de forma a manter o equilíbrio das populações de truta bem como dos ecossistemas a si associados.

Ação implementada pela AFN (segundo contraditório)

Não foram tecidas considerações em sede de contraditório.

Análise prévia

A referida Lei nº 7/2008 (nº 1 do art.º 15º) atribui ao Estado ou a outras entidades autorizadas a realização de repovoamentos nas águas interiores, com vista à manutenção da biodiversidade, ao fomento de determinadas espécies aquícolas ou à reposição de efetivos populacionais.

Importa confirmar junto do ICNF da efetiva realização dos repovoamentos que se afiguraram necessários à prossecução dos referidos objetivos, nomeadamente quanto aos repovoamentos de trutas nos cursos de água e albufeiras, bem como da respetiva eficácia.

RECOMENDAÇÃO (D)

À DGV (atualmente integrada na DGAV), para que, em articulação com a DGPA e a AFN, estabeleça circuitos de comunicação com vista a otimizar a planificação das ações de controlo.

Ação implementada pela DGV (segundo contraditório)

"[...] O plano integrado da DGV pode vir a integrar processos da própria DGPA, e numa segunda fase da AFN, se estes organismos o considerem necessário e sem prejuízo das ações da DGV, para permitir que a maior parte dos controlos sejam efetuados num mínimo de deslocações, colmatando algumas dificuldades de execução verificadas.

Análise prévia

Importa confirmar junto da DGAV, da DGRM e do ICNF do desenvolvimento das medidas de coordenação preconizadas.

RECOMENDAÇÃO (E)

Ao GPP (as atribuições de coordenação do PNCPI encontram-se atualmente na DGAV), para que pondere a oportunidade de, em sede de reunião de CACO, equacionar a inclusão da AFN no âmbito do PNCPI.

Ação implementada pelo GPP (segundo contraditório)

[...] A pertinência da inclusão da AFN neste documento poderá justificar-se apenas com a sua inclusão no ponto 3.2.4. Quanto aos planos específicos, entendemos que nos mesmos deve ser feita referência explícita à participação da AFN. A inclusão destes dois aspetos no PNCPI será objeto de avaliação na próxima reunião do CACO."

Análise prévia

Importa confirmar junto da DGAV da integração da AFN no âmbito do PNCPI, enquanto Autoridade Competente para a execução e no quadro dos Planos de Controlo (PC) específicos.

4. Face às recomendações emanadas, as respetivas respostas das entidades em sede de contraditório, e a presente análise, torna-se necessário adotar as seguintes diligências, em síntese:
- Junto da DGRM (Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos), para verificar da:
 - i) Aplicação e adequação das reduções instituídas pelos referidos Despachos n.ºs 2434/2009 e 10858/2009 na TRH;
 - ii) Coordenação com a DGAV no âmbito das ações de controlo aos estabelecimentos de aquicultura.
 - Junto do ICNF (Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas), para avaliar da:
 - i) Regulamentação no âmbito da Lei n.º 7/2008, designadamente visando aferir se foi estabelecido um prazo de validade para as licenças de exploração;
 - ii) Efetiva realização e eficácia dos referidos repovoamentos, legalmente previstos;
 - iii) Coordenação com a DGAV no âmbito das ações de controlo aos estabelecimentos.

ANEXO 1

6

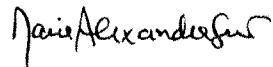
f.

- Junto da DGAV (Direção-Geral de Alimentação e Veterinária), visando aferir da:
 - i) Inserção da AFN/ICNF no âmbito do PNCPI;
 - ii) Implementação da coordenação com a DGPA/DGRM e com a AFN/ICNF no âmbito das ações de controlo aos estabelecimentos.

À consideração superior,

IGAMAOT, 18 de Outubro de 2012

A Inspetora



Maria Alexandra Serrão

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA MARINHA

(Manual de procedimentos único e comum a todos os Ministérios intervenientes)

Documento do Grupo de Trabalho

PROJECTO: b. Simplificação Processual e de Licenciamento das Actividades Marítimas

Estratégia Nacional para o Mar

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS ASSUNTOS DO MAR

Programa: Planeamento e Ordenamento do Espaço Marítimo

Tema: Aquicultura Marinha

Índice

1	Introdução	3
2	Glossário	4
3	Tipo de Estabelecimentos	7
4	Licenciamento e Entidades Licenciadoras	8
4.1	APA/ARH- Administração da Região Hidrográfica e outras entidades licenciadoras da utilização dos recursos hídricos.	8
4.2	DGRM – Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos/ DRAP -Direções Regionais de Agricultura e Pescas	9
4.3	Autoridade de AIA	10
4.4	CCDR – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional	11
4.5	ICNF, IP – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP	11
4.6	DGAV – Direção-Geral de Alimentação e Veterinária	12
5	Título de Utilização dos Recursos Hídricos	12
5.1	Atribuição do título de utilização dos recursos hídricos	13
5.2	Pedido de informação prévia	13
5.3	Revisão / alteração / caducidade e revogação dos títulos de utilização dos recursos hídricos	14
5.4	Transmissão de títulos de utilização dos recursos hídricos	16
6	Autorização da Instalação	16
6.1	Despacho de autorização	16
6.2	Transmissão, caducidade e revogação da autorização.	17
6.3	Prazos para a instalação.	17
7	Licença de Exploração	18
7.1	Emissão da licença de exploração	18
7.2	Renovação, transmissão, suspensão, caducidade e revogação da licença de exploração	18
7.3	Alterações ao licenciamento de estabelecimentos.	19
8	Outras Licenças ou Autorizações	20
9	Taxas e Outros Pagamentos	21
9.1	Taxa de recursos hídricos	21
9.2	Cauções	24
9.3	Outras taxas	24
10	Embarcações de Apoio à Atividade	24
11	Projetos Localizados em Áreas de Diferentes Entidades Licenciadores do DPH	25
12	Anexos	26



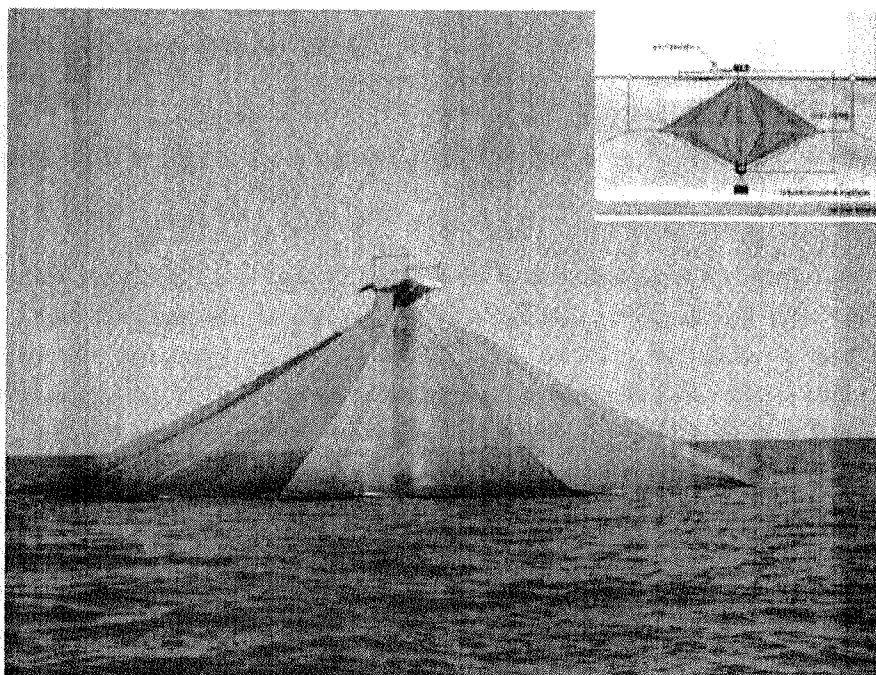
A.

1. Introdução

O presente Manual contém os procedimentos de licenciamento para a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas, em águas salgadas e salobras, a localizar na zona costeira¹ e em mar aberto, bem como um conjunto de informação útil para quem pretenda exercer a atividade, incluindo a documentação exigível em sede de licenciamentos².

Visando simplificar e facilitar o acesso dos promotores aos elementos indispensáveis em matéria de licenciamento, procede-se à sistematização integrada dos procedimentos, nas vertentes de licenciamento da utilização dos recursos hídricos e da atividade, com a formalização dos pedidos instruída com um único processo (ANEXO C), adotando-se a constituição de um "Balcão Único", coordenado pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), em articulação com as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP).

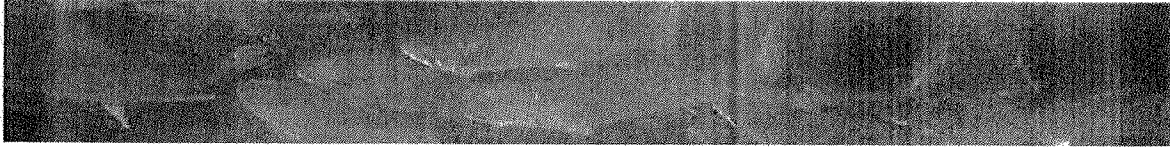
Pretende conferir-se maior consistência e uniformidade à atuação dos organismos oficiais intervenientes na tramitação dos processos de licenciamento, assegurando uma boa articulação entre os mesmos, e obter maior celeridade e eficácia na



apreciação dos processos, bem como minimizar constrangimentos que ainda se colocam ao desenvolvimento da atividade.

¹ Incluindo em áreas estuárias e lagunares

² Os procedimentos de licenciamento podem ser consultados nos websites da DGRM em <http://www.dgrm.min-agricultura.pt>; na APA <http://www.apambiente.pt>



Este Manual constitui um passo no sentido da modernização e simplificação administrativa, prosseguindo, desde modo, o propósito de melhoria contínua dos serviços prestados, onde a relação com os promotores da aquicultura marinha ocupa um papel essencial.

2. Glossário

No âmbito do presente Manual são utilizadas as seguintes definições, constantes dos diplomas aplicáveis:

Águas costeiras – as águas superficiais situadas entre terra e uma linha cujos pontos se encontram a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual é medida a delimitação das águas territoriais, estendendo-se, quando aplicável, até ao limite exterior das águas de transição;

Águas de transição – as águas superficiais na proximidade das fozes dos rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce;

Águas territoriais – as águas marítimas situadas entre a linha de base e uma linha distando 12 milhas náuticas da linha de base.

Aquicultura - a criação ou cultura de organismos aquáticos que aplica técnicas concebidas para aumentar, para além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa; durante toda a fase de criação ou de cultura, inclusive até à sua colheita, estes organismos continuam a ser propriedade de uma pessoa singular ou coletiva. Aqui se incluem as designadas culturas biogenéticas a que se refere a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Como por exemplo:

Algocultura – a atividade que tem por finalidade a cultura de algas;

Carcinicultura – a atividade que tem por finalidade a cultura de crustáceos;

Moluscicultura – a atividade que tem por finalidade o cultivo de moluscos;

Piscicultura – a atividade que tem por finalidade o cultivo de peixe.

Área de produção aquícola em mar aberto (APA) – espaço marítimo, compreendido em águas costeiras e territoriais do continente, devidamente sinalizado de acordo com o Regulamento de Balizagem em vigor e as recomendações da International Association of Aids to Navigation and Lighthouse Authority, repartido em lotes, de forma a agrupar, no seu interior, um conjunto de estabelecimentos de culturas marinhas, devidamente individualizados;

Água salgada - água cujo grau de salinidade é elevado e não está sujeito a variações significativas;



Água salobra - água cuja salinidade é superior à água doce e inferior à água salgada, sujeita a variações devido aos fluxos de água doce ou do mar;

Áreas sensíveis:

- i. Áreas Protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro ou do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho;
- ii. Áreas Classificadas no âmbito da Rede Natura 2000, classificadas nos termos de Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, no âmbito das Diretivas n.ºs 79/409/CEE e 92/43/CEE;
- iii. Zonas protegidas ao abrigo da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;
- iv. Áreas de proteção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público definidas nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Comissão de vistoria - órgão composto por representantes de vários organismos públicos, conforme o previsto no Artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, a que preside um representante da DGRM ou o competente Capitão do porto, caso o estabelecimento se localize em espaço sob jurisdição da Autoridade Marítima. Esta comissão aprecia e emite parecer vinculativo sobre os projetos de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas na zona costeira³, e funciona sempre que esteja presente a maioria dos seus membros. O parecer final favorável exige a concordância da totalidade dos membros presentes;

Culturas biogenéticas - as atividades que tenham por finalidade a reprodução, o crescimento, a engorda, a manutenção ou afinação de espécies aquáticas em água (...) salobra ou salgada;

Culturas marinhas - atividades que tenham por finalidade a reprodução e o crescimento e engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies marinhas;

Cultura em regime de produção extensivo - a produção com recurso a alimentação exclusivamente natural;

Cultura em regime de produção intensivo - a produção com recurso a alimentação exclusivamente artificial;

Cultura em regime de produção semi-intensivo - a produção com recurso a suplemento alimentar artificial;

³ Incluindo as zonas estuarinas e lagunares



Domínio público hídrico – compreende, nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas. O domínio público hídrico pode pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas e aos municípios e freguesias;

Domínio público marítimo – compreende, nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro:

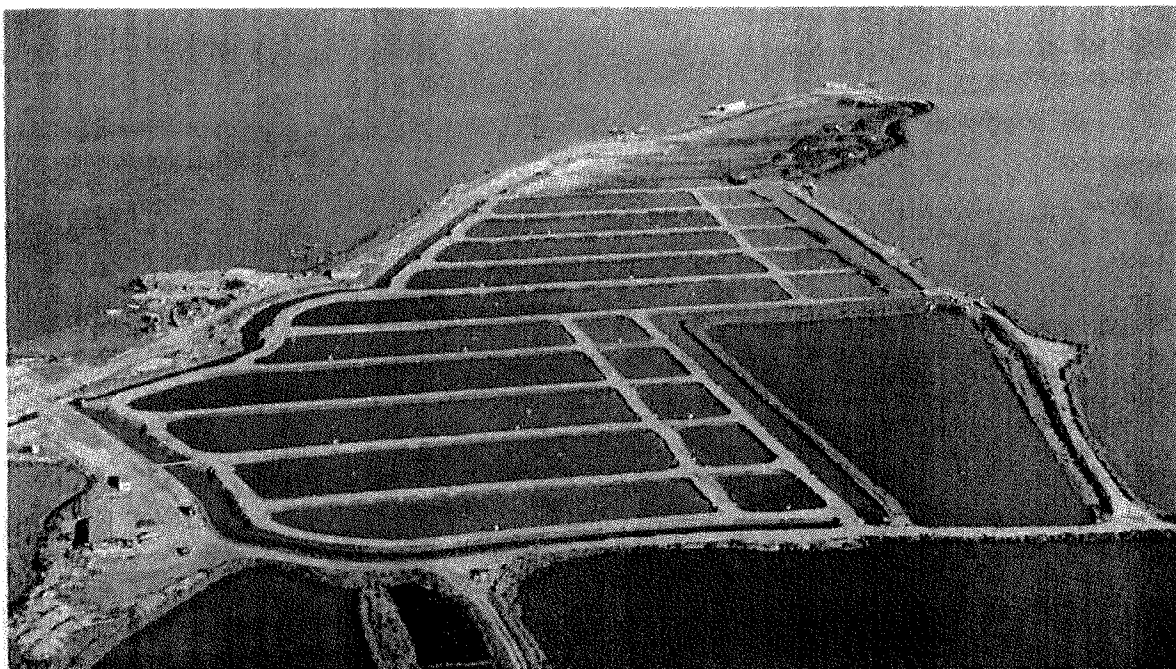
- i. As águas costeiras e territoriais;
- ii. As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- iii. O leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés;
- iv. Os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva;
- v. As margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

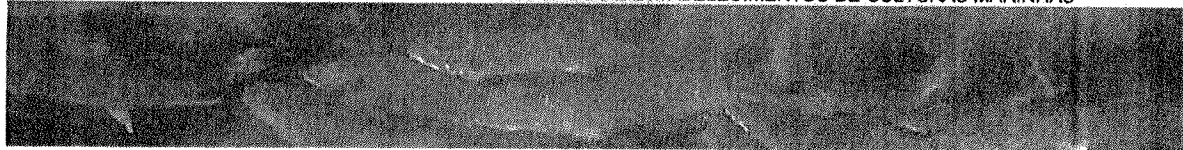
Estabelecimentos de culturas marinhas - instalações que tenham por finalidade a reprodução e o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem; aqui se incluem as culturas biogenéticas, a que se refere a Lei da Água, o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio e legislação complementar, que utilizem águas salgadas ou salobras;

Espécies marinhas - grupo de animais ou plantas cujos espécimes passam na água salgada ou salobra uma parte significativa do seu ciclo de vida;

Região hidrográfica – a área de terra e de mar, abrangendo uma ou mais bacias hidrográficas contíguas e as águas subterrâneas e costeiras que lhes estão associadas, que constitui a principal unidade para a gestão das bacias hidrográficas;

Zona Costeira - Porção do território influenciada direta e indiretamente em termos biofísicos pelo mar (ondas, marés, brisas, biota ou salinidade) e que pode ter para o lado da terra largura de ordem quilométrica (*European Code of Conduct for Coastal Zone*).





9.

3. Tipo de Estabelecimentos

Distinguem-se os seguintes tipos de estabelecimentos:

1. **Unidades de reprodução:** estabelecimentos aquícolas destinados a produzir, por métodos artificiais, as diferentes fases de desenvolvimento incluindo o embrionário de determinada espécie – gâmetas, ovos, larvas, pós-larvas, juvenis e esporos;

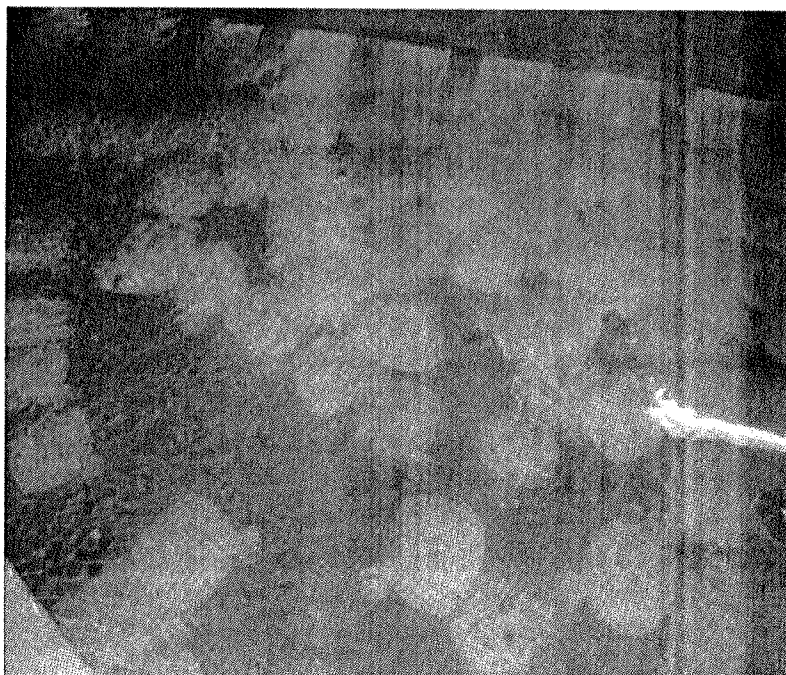
2. **Unidades de crescimento e engorda:** instalações onde se promove o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem.

As instalações de crescimento e engorda podem apresentar as seguintes tipologias, atendendo às características da sua estrutura e/ ou local que ocupam:

- 2.1. **Tanques:** instalações localizadas em terra, constituídas por materiais diversos, desde terra propriamente dita a betão ou fibra;
- 2.2. **Estruturas flutuantes (para peixe e bivalves):** estruturas localizadas na massa de água, constituídas por jaulas, flutuantes ou submersíveis, jangadas ou cabos (*longlines*);
- 2.3. **Viveiros de moluscos bivalves:** unidades localizadas em zonas intertidais de estuários e rias e outros locais.

Os requisitos e condições exigíveis para a instalação dos referidos estabelecimentos constam dos artigos 8.º e 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, conjugado com o artigo 6.º do Decreto Regulamentar nº 9/2008, e com o n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

No que respeita a estruturas em *offshore*, é da responsabilidade do promotor assegurar as condições de amarração e de flutuabilidade, garantindo o cumprimento das normas legais aplicáveis.



4. Licenciamento e Entidades Licenciadoras

(Fluxogramas A1 e A2)

O licenciamento da atividade de aquicultura marinha pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), enquanto entidade coordenadora, envolve sempre o licenciamento prévio da utilização de recursos hídricos abrangidos, bem como:

- (i) A emissão da Declaração de Impacte Ambiental (DIA), nos casos previstos em 4.3 infra;
- (ii) A emissão de autorização pela CCDR, nos casos previstos em 4.4 infra;
- (iii) A emissão de autorização ou parecer do ICNF, I.P., nos casos previstos em 4.5 infra.

Atendendo às diferenças de nomenclatura existente na legislação foi adotada a designação de culturas biogénicas / culturas marinhas para estes estabelecimentos.

4.1. APA/ARH – Administração da Região Hidrográfica e outras entidades licenciadoras da utilização dos recursos hídricos

De acordo com o previsto no artigo 12.º do regime da utilização dos recursos hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, a emissão do/dos títulos de utilização dos recursos hídricos,⁴ que necessariamente precedem o licenciamento da atividade dos estabelecimentos de culturas marinhas, cabe à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente, adiante designada por APA/ARH.

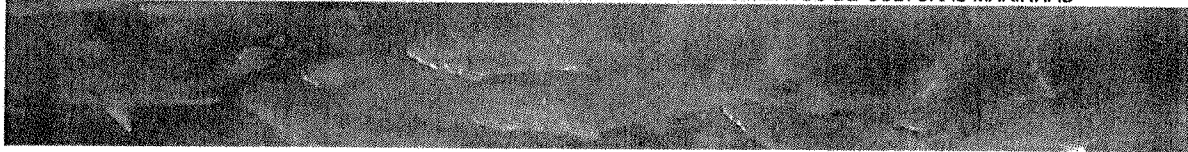
Nas áreas do domínio público hídrico afetas às entidades portuárias, as competências da APA/ARH para licenciamento e fiscalização dos recursos hídricos, consideram-se delegadas na Administração Portuária com jurisdição no local, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, devendo ainda ser tido em conta o disposto nos artigos 13.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

Encontra-se igualmente prevista a possibilidade da APA/ARH delegar as suas competências, em matéria de licenciamento e de fiscalização dos recursos hídricos, em outras entidades, designadamente no Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF), conforme o estabelecido no n.º 7 do artigo 9.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Se a área ocupada pelo estabelecimento se localizar na totalidade ou mais de 50% em águas territoriais os processos serão avaliados pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), de acordo com o disposto no Despacho n.º 5277-A/2011 (2.ª Série), de 25 de Março. Enquanto não é publicado o regime jurídico para as utilizações a desenvolver para além do limite das águas costeiras, delimitadas nos termos da alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, compete à APA:

- Aferir a título prévio a compatibilidade da utilização pretendida com o local onde a mesma se irá desenvolver e avaliar os eventuais impates da utilização na qualidade da água e no meio marinho;
- Efetuar, se necessário, a articulação com outras entidades na análise dos pedidos;

⁴ Para as designadas culturas biogénicas.



- Proceder ao registo dos pedidos que venham a ser apresentados, a fim de serem considerados devidamente enquadrados com a entrada em vigor da legislação que regule as utilizações de recursos hídricos do domínio público marítimo nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, a desenvolver para além do limite das águas costeiras;
- Emitir parecer sobre o pedido de utilização dos recursos hídricos.

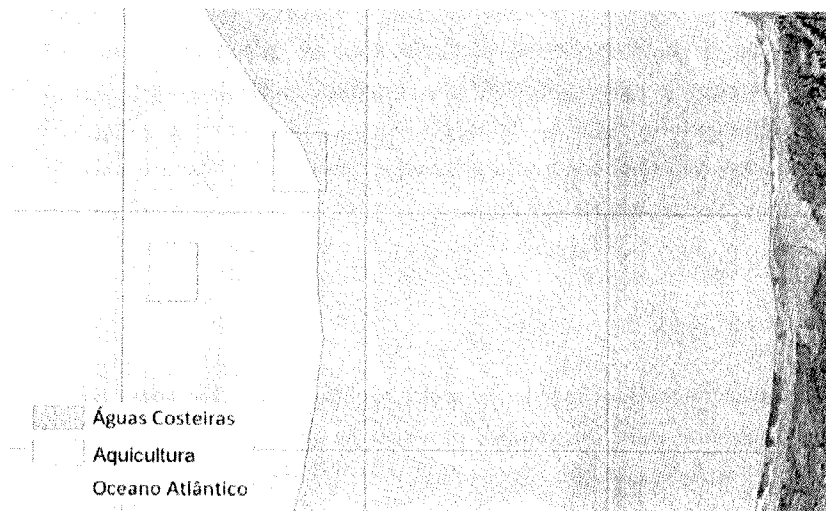


Figura 1 – Ilustração das localizações sujeitas ao Despacho n.º 5277-A/2011

Quando a emissão dos títulos de utilização do domínio público hídrico possa afetar a segurança marítima, a preservação do meio marinho ou outras atribuições da Autoridade Marítima ou a segurança portuária e de navegação, a Autoridade Marítima, a Autoridade Portuária e o IPTM, I.P. são, respetivamente, ouvidos pela APA/ARH, nas condições previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

4.2. DGRM – Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos/DRAP – Direções Regionais de Agricultura e Pescas

À Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos cabe autorizar a instalação dos estabelecimentos de culturas marinhas e licenciar a respetiva exploração, de acordo com o previsto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, conjugado com os Decretos Regulamentares n.º 14/2000, de 21 de Setembro e com o Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de Março.

As Direções Regionais de Agricultura e Pescas, nas respetivas circunscrições territoriais, são competentes para proceder à receção, instrução, apreciação técnica do projeto, remessa do mesmo às entidades intervenientes, elaboração do edital, sendo o caso, e convocação da comissão de vistoria.

No procedimento para a autorização de instalação são ouvidas diversas entidades no âmbito das suas competências, as quais integram a comissão de vistoria, designadamente, o Instituto Português do Mar e da

Anexo 2

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS

Atmosfera, IP (IPMA); a Capitania do porto caso o estabelecimento se localize em área de jurisdição marítima; a entidade licenciadora dos recursos hídricos; o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF), caso o estabelecimento se localize em área com estatuto de proteção ambiental; a Direção Geral de Alimentação e Veterinária; a Direção-Geral de Saúde e a autarquia local da área de localização do estabelecimento.

No caso de estabelecimentos a localizar em mar aberto (*offshore*) e que se insiram em Área de Produção Aquícola, o procedimento de autorização de instalação inicia-se com o pedido de atribuição de título de utilização de recursos hídricos, a emitir pela APA/ARH respetiva, mediante parecer prévio da DGRM. Quando emitido, o título de utilização de recursos hídricos substitui o despacho de autorização de instalação do Diretora-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, sendo a licença de exploração emitida após a conclusão e aprovação da unidade instalada.

4.3. Autoridade de AIA

Relativamente a estabelecimentos em regime de produção intensiva, pode haver lugar, a procedimento de Avaliação do Impacte Ambiental (AIA), nos termos previstos no anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, o qual é sempre prévio a qualquer licenciamento.

Uma piscicultura intensiva é sujeita a AIA sempre que se localize em área sensível⁵ ou quando se verificarem as seguintes condições⁶:

Piscicultura em sistemas estuarinos ou similares ou sistemas lagunares:

a) Tanques: área ≥ 5 ha ou produção ≥ 200 t/ano; área ≥ 2 ha ou produção ≥ 80 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a área ≥ 5 ha ou produção ≥ 200 t/ano;

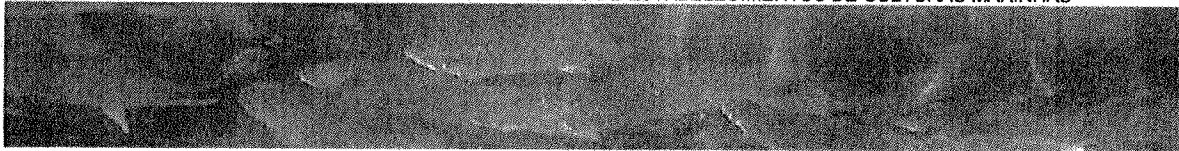
b) Estruturas flutuantes: produção ≥ 200 t/ano ou produção ≥ 80 t/ano se, em conjunto com as unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a produção ≥ 200 t/ano;

Piscicultura marinha: produção ≥ 1000 t/ano;

Havendo procedimento concursal para a atribuição do título de utilização de recursos hídricos, o procedimento de AIA só terá início após seleção do candidato a quem será emitido o título, caso obtenha uma DIA favorável ou condicionalmente favorável.

⁵ Não inclui as áreas protegidas ao abrigo da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

⁶ Estipuladas na coluna "caso geral" da alínea f) do ponto 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.



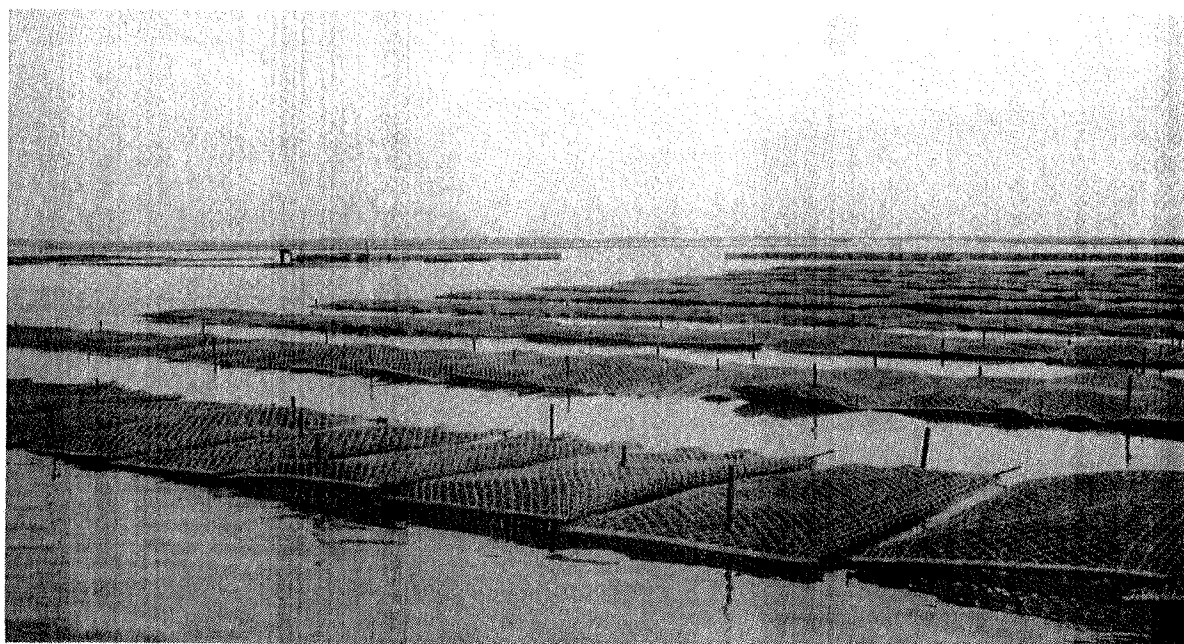
7.

Os elementos a apresentar no âmbito deste último procedimento (Anexo D) são entregues à DGRM, que os remete à Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental, isto é, à entidade responsável pela avaliação, que neste caso é a Agência Portuguesa do Ambiente (Fluxograma no Anexos B).

Nos casos de alterações aos estabelecimentos de culturas marinhas, deve ser observado, em sede de AIA, o disposto no ponto 7.3 infra.

4.4. CCDR - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional

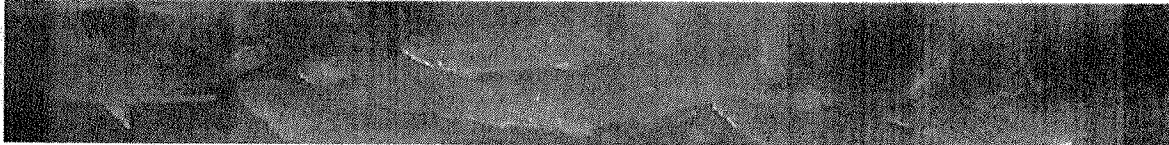
As instalações a localizar em área integrada na Reserva Ecológica Nacional (REN), carecem de autorização prévia da CCDR territorialmente competente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto.



Os elementos instrutórios necessários nos procedimentos de autorização da REN encontram-se elencados no anexo II da Portaria n.º 1356/2008, de 28 de Novembro, constando do ponto IV.1 do anexo I da mesma as condições para a viabilização de estabelecimentos de aquiculturas marinhas.

4.5. ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP

Os estabelecimentos a localizar em Áreas Protegidas e em zonas da Rede Natura 2000, ou seja, Áreas Classificadas tal como definidas no regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho), estão igualmente sujeitos, previamente, às condições constantes da respetiva legislação aplicável (Anexo F, ponto II d)), nas quais se incluem o parecer vinculativo do ICNF, I.P.,



e a sujeição a procedimento de Avaliação de Incidências Ambientais, quando, nos termos gerais, não sejam sujeitos a procedimento de AIA.

4.6. DGAV – Direção Geral de Alimentação e Veterinária

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, abreviadamente designada por DGAV, tem por missão a execução e avaliação das políticas sanitárias veterinárias, de proteção animal e de saúde pública e animal, no âmbito das suas atribuições, sendo o serviço investido nas funções de autoridade sanitária veterinária nacional.

A instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas estão sujeitas ao procedimento previsto no Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro. A DGAV, através do Decreto-Lei n.º 152/2009, de 02 de Julho, passa a integrar sempre a comissão de vistoria prevista no diploma acima citado.

5. Título de Utilização dos Recursos Hídricos

A instalação de estabelecimentos de culturas biogenéticas/ culturas marinhas, quer estes se localizem em área dominial ou em área privada, está sujeita à obtenção prévia do respetivo título de utilização dos recursos hídricos, conforme previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

As utilizações dos recursos hídricos que podem estar envolvidas são:

- Ocupação do domínio hídrico;
- Captação de água;
- Rejeição de efluentes.

No caso de margens e leitos particulares de águas públicas será emitida uma autorização para a ocupação (alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e uma licença para a captação e para a rejeição (alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro).

No caso de margens, leitos e águas públicas será emitida uma licença (alínea j) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro). Caso os investimentos efetuados não possam ser amortizados pelo prazo de 10 anos então pode ser atribuída por concessão (alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio).

Tratando-se de estabelecimentos de culturas marinhas a instalar em domínio público hídrico, os títulos de utilização dos recursos hídricos são atribuídas mediante procedimento concursal, a promover nos termos dos artigos 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

5.1. Pedido de Informação Prévia

Qualquer promotor interessado pode apresentar junto da APA/ARH territorialmente competente, um pedido de informação prévia quanto à possibilidade de utilização dos recursos hídricos para um determinado fim. Esse pedido é decidido no prazo de 45 dias após a sua receção e vincula a APA/ARH desde que o correspondente pedido de emissão do título de utilização dos recursos hídricos seja apresentado no prazo de um ano, a contar da data da notificação ao requerente da informação prévia solicitada (*cf. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio*), sem prejuízo dos condicionalismos resultantes quer do concurso, quer das decisões ou pareceres vinculativos emitidos posteriormente no âmbito do licenciamento.

5.2. Atribuição do Título de Utilização de Recursos Hídricos

Em matéria de tramitação para obtenção do título de utilização de recursos hídricos, importa distinguir se as instalações se encontram em domínio privado ou em domínio público.

Quando se trate de instalações em domínio privado, a APA/ARH territorialmente competente receciona o requerimento remetido pela DGRM a que alude o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, faz a instrução dos processos (instruídos com os elementos constantes do Anexo C) e promove no prazo de 15 dias, após a conclusão da instrução, a consulta às entidades previstas (Anexo A). Estas dispõem do prazo máximo de 45 dias para se pronunciar, querendo, tendo a entidade competente idêntico prazo para apreciar e decidir o pedido, emitindo o título ou indeferindo o pedido.

No caso de instalações localizadas em domínio público, a seleção do utilizador para atribuição de título de utilização de recursos hídricos é realizada por procedimento iniciado a pedido do interessado ou por iniciativa pública nos termos do artigo 21º do Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, para as situações tituladas por licença, e nos termos do n.º 5 do artigo 68º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, no caso das situações tituladas por concessão. O interessado apresenta um pedido mediante o envio de um requerimento no qual conste a identificação de requerente, a localização e as principais características de utilização em causa.

A autoridade competente aprecia o pedido apresentado, verificando se existem causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, nomeadamente o incumprimento de alguma das condições referidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio de que depende a emissão do título, a sua inoportunidade ou inconveniência para o interesse público ou, ainda, o fato de se pretender atribuir essa utilização por via de iniciativa pública.

Não existindo causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, após efetuar as consultas previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e caso não haja pareceres desfavoráveis, procede-se à publicitação do pedido apresentado através da afixação de editais e da publicação nos locais de estilo durante o prazo de 30 dias, *abrindo* a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o objeto e finalidade para a utilização publicitada ou apresentar objeções ao mesmo

2

32



(cfr. Artigo 21.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho e n.º5 do artigo 68.º da Lei n.º58/2005, de 29 de Novembro).

Decorrido o referido prazo de 30 dias sem que seja apresentado um pedido concorrente, é iniciado um procedimento de licenciamento nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, no prazo máximo de um ano, prorrogável por igual período e por uma única vez.

Caso outro ou outros interessados venham manifestar, durante o prazo de 30 dias em que decorre a publicitação acima referida, o interesse na mesma utilização, é desencadeado pela APA/ARH um procedimento concursal entre todos os interessados que manifestaram tal interesse. A APA/ARH procederá à elaboração das respetivas peças de concurso e os candidatos terão de apresentar as suas propostas.

Findo o procedimento concursal, seguir-se-á o licenciamento da utilização do domínio hídrico, com a emissão do título de utilização dos recursos hídricos, tendo o adjudicatário o prazo de 1 ano para iniciar o procedimento de licenciamento.

Deferido o requerimento a APA/ARH dá conhecimento do fato ao requerente e à DGRM, esclarecendo que o título de utilização dos recursos hídricos poderá ser levantado durante os 6 meses seguintes⁷. O requerente deverá comunicar à APA/ARH a data em que pretende levantá-lo, com uma antecedência de 10 dias⁸.

Nas áreas do domínio público é emitido um único título de utilização de recursos hídricos, que engloba todas as utilizações em causa, nomeadamente a ocupação do domínio hídrico, a captação de água e a rejeição de efluentes.

Em domínio privado são emitidos dois títulos, uma autorização para a ocupação do domínio hídrico e uma licença que inclui a captação de água e a rejeição de efluentes.

Nas áreas de domínio público hídrico afetas às administrações portuárias são também emitidos dois títulos, um título para a ocupação do domínio hídrico pela Administração Portuária com jurisdição no local e uma licença para a captação de água e para a rejeição de efluentes pela APA/ARH territorialmente competente.

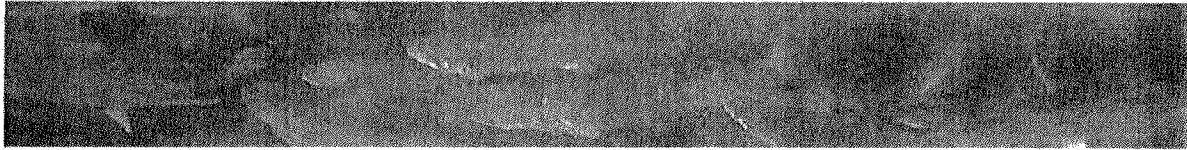
5.3. Revisão/Alteração/Caducidade e Revogação dos Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos

A concessão é um título aplicável a utilizações privativas de recursos hídricos públicos, atribuído nos termos de contrato, a celebrar entre a administração e o concessionário, pelo prazo máximo de 75 anos fixado atendendo à natureza e à dimensão dos investimentos associados, bem como à sua relevância económica e ambiental (cfr. n.º1 do artigo 68.º da Lei n.º58/2005, de 29 de Dezembro e n.º2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º226-A/2007, de 31 de Maio).

⁷ Com este procedimento pretende-se que o prazo de validade do título de utilização dos recursos hídricos se inicie tão próximo como possível da data de emissão do despacho de autorização de instalação do estabelecimento de culturas marinhas

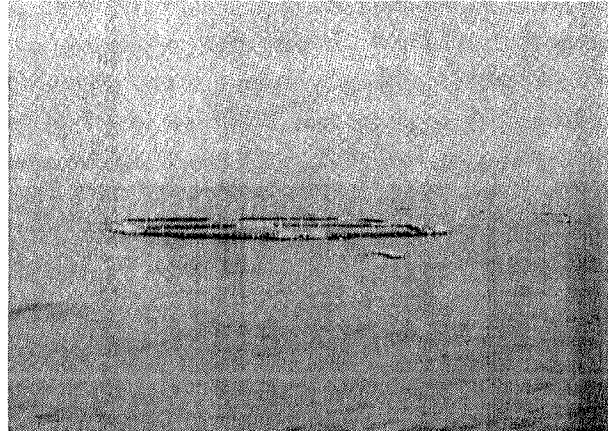
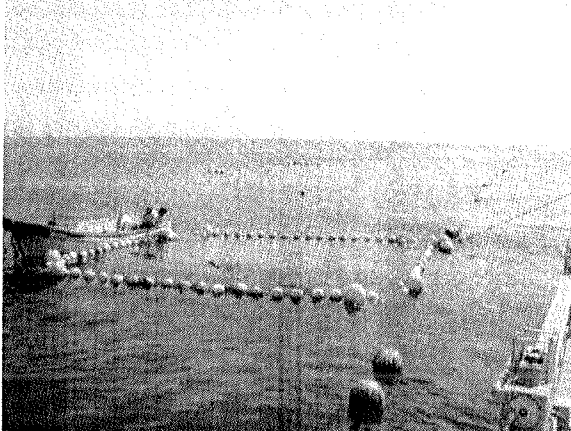
⁸ O título só é datado e assinado, após a comunicação ao requerente.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS



7.

A licença de utilização de recursos do domínio público hídrico é concedido pelo prazo máximo de 10 anos, consoante o tipo de utilização e atendendo, nomeadamente, ao período necessário para a amortização do investimento associado (n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 58/2005).



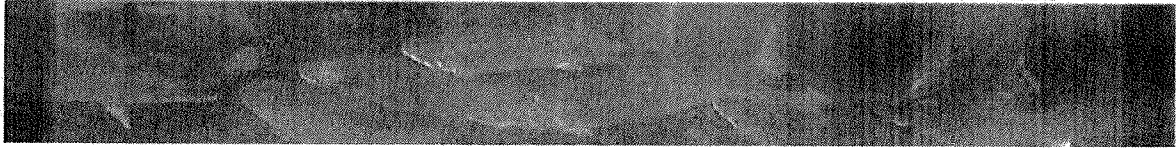
Ao contrário do que se verifica com a captação e a rejeição de efluentes, não se encontra prevista a possibilidade da renovação da licença na componente da ocupação do domínio público hídrico (artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio).

No entanto, caso o anterior titular esteja interessado em manter a exploração, gozará do direito de preferência em futuro procedimento concursal (n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio), devendo, para o efeito, manifestar à autoridade competente o seu interesse na continuação da utilização dos recursos hídricos um ano antes do termo do respetivo título e, após a adjudicação do procedimento, comunicar, no prazo de 10 dias sujeitar-se às condições da proposta selecionada. Nesta situação a licença pode ser prorrogada pelo prazo máximo de dois anos, até que fique concluído o procedimento concursal. Caso se trate de uma concessão este prazo pode ir até cinco anos.

Já a autorização não tem prazo previsto, encontrando-se, no entanto, sujeita às restantes vicissitudes, como sejam a revisão, alteração, revogação e caducidade (artigos 28.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio).

A caducidade do título de utilização dos recursos hídricos ocorre: (i) com o decurso do prazo nele fixado; (ii) com a extinção da pessoa coletiva titular; (iii) com a morte da pessoa singular titular quando não estiverem reunidas as condições para a sua transmissão; e (iv) com a insolvência do titular (artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio).

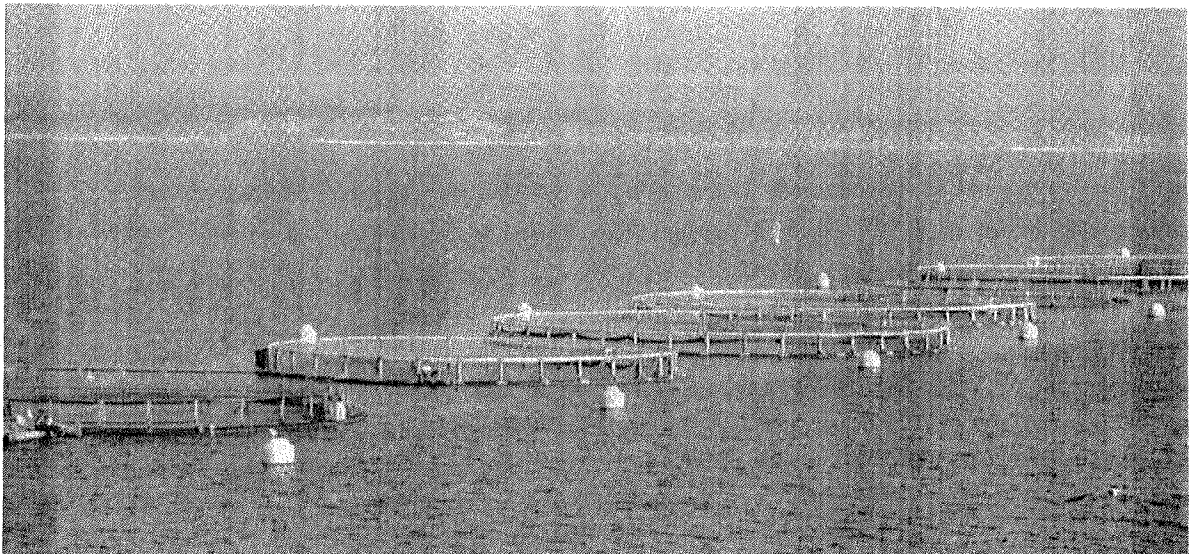
Pode igualmente haver lugar à revogação dos títulos de utilização dos recursos hídricos, nos casos previstos no artigo 69.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, conjugado com o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, como seja, designadamente, em casos de incumprimento de obrigações por parte dos titulares.



A.

5.4. Transmissão de Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos

Os títulos de utilização dos recursos hídricos podem ser objeto de transmissão, nas condições previstas no artigo 72.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, conjugado com o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio. De acordo com os referidos diplomas, a transmissão obriga a que se mantenham presentes os requisitos que presidiram à sua atribuição, sendo, em alguns casos, exigível apenas a comunicação da transmissão e, em outros, a autorização prévia da entidade competente.



6. Autorização de Instalação

6.1. Despacho de Autorização

Uma vez obtido o título de utilização dos recursos hídricos, a autorização de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas é concedida por despacho da Diretora-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, caso o projeto apresentado mereça parecer favorável da comissão de vistoria convocada para o efeito, com a exceção já referida para instalações em *offshore*, a localizar em Áreas de Produção Aquícola

Anexo 2

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS

(APA), em que o título de utilização dos recursos hídricos, relativo à utilização do domínio público marítimo, substitui a referida autorização de instalação.

Após a receção e instrução do pedido de instalação (instruído com os elementos constantes do Anexo C), a DRAP publicita o projeto, caso este se localize em área privada⁹, através de Edital, a afixar na Capitania do porto e nos locais públicos usados para o efeito, para que eventuais lesados apresentem por escrito as suas reclamações. O Edital está afixado durante 30 dias. Posto isso, a DRAP convoca a mencionada comissão de vistoria para visita ao local, caso tal se justifique, e para a apreciação conjunta do projeto. O pedido será deferido ou indeferido pela DGRM, consoante o parecer da comissão seja, respetivamente, favorável ou desfavorável. O parecer deve ser devidamente fundamentado, de fato e de direito.

6.2. Transmissão, Caducidade e Revogação da Autorização

A autorização para instalar estabelecimentos de culturas marinhas em áreas dominiais ou de propriedade privada, é transmissível aos novos titulares do direito de utilizar e fruir essas áreas, caso o requeiram fundamentadamente à DGRM.

As autorizações de instalação caducam com a morte da pessoa singular ou extinção da pessoa coletiva, sem que haja lugar à sua transmissão; com a renúncia do respetivo titular; com a não conclusão das obras de instalação no prazo de 3 anos a contar da data de notificação do despacho de autorização de instalação e com a extinção do título de utilização dos recursos hídricos.

As autorizações de instalação podem ser revogadas com fundamento na ocorrência superveniente de fatos que afastem os requisitos e condições técnicas exigíveis para a instalação, bem como pela extinção do título de utilização do domínio público hídrico, ou com a não conclusão das obras de instalação no prazo legalmente previsto.

6.3. Prazos para Instalação

Na zona costeira, em área privada, a instalação deve estar concluída no prazo de três anos a contar da notificação do despacho de autorização de instalação. Em área do domínio público hídrico, o início da utilização deve ter lugar no prazo de seis meses, a contar da data da emissão do título de utilização dos recursos hídricos, sob pena de revogação do mesmo (art. 69.º n.º4 c) da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro).

Em mar aberto (*offshore*) a instalação deve iniciar-se no prazo de 6 meses após a aprovação, devendo a conclusão da instalação ocorrer no prazo máximo de dois anos.

⁹ No caso de localizações em domínio público a APA/APM tem essa publicação.

7. Licença de Exploração

7.1. Emissão da Licença de Exploração

Concluídas as obras de instalação dos estabelecimentos, devem os seus titulares requerer à DRAP territorialmente competente, no prazo de 3 meses, a licença de exploração, a qual é emitida pela DGRM após a aprovação do estabelecimento em vistoria a efetuar, conjuntamente com o IPMA, o ICNB, tratando-se de áreas com estatuto de proteção ambiental, e a Capitania do Porto, no caso de unidades em mar aberto.

7.2. Renovação, Transmissão, Suspensão, Caducidade e Revogação da Licença de Exploração

As licenças de exploração dos estabelecimentos localizados em áreas dominiais são válidas pelo período de vigência dos respetivos títulos de utilização dos recursos hídricos, que pode ser no máximo 10 anos, no caso das licenças e de 75 anos no caso das concessões. As licenças para captação de água e rejeição de águas residuais podem ser renovadas, quando solicitadas no prazo de 6 meses antes do respetivo termo e desde que se mantenham as condições que determinaram a sua atribuição (n.º4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º226-A/2007, de 31 de Maio). No caso de estabelecimentos localizados em áreas privadas, não integradas no domínio público hídrico, a licença é válida pelo período de 15 anos, renovável por iguais períodos, desde que previamente requerido e autorizado pela DGRM.

As licenças de exploração dos estabelecimentos transmitem-se por força da transmissão do estabelecimento, após requerimento à DGRM e obtida a respetiva autorização.

As licenças de exploração dos estabelecimentos podem ser suspensas com fundamento em falta superveniente dos requisitos que presidiram ao licenciamento e por alteração de quaisquer condições de exploração fixadas pela Administração.

As licenças caducam no termo do prazo para que foram atribuídas, sem que haja lugar à sua renovação; com a extinção do título de utilização dos recursos hídricos onde se encontra instalado o estabelecimento; com a renúncia do titular da licença; com a morte da pessoa singular ou extinção da pessoa coletiva titular da licença, não tendo havido a sua transmissão.

As licenças de exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas podem ser revogadas por interrupção não justificada da exploração do estabelecimento, por período superior a dois anos; por exploração do estabelecimento por pessoa diferente do titular da licença; por incumprimento das obrigações que condicionam a exploração do estabelecimento; por alteração do regime de exploração licenciado sem prévia autorização. A licença pode igualmente ser revogada sempre que, na sequência da sua suspensão por fato

Anexo 2

37

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS



7.

imputável ao seu titular, este não promova, no prazo previsto para o efeito, o restabelecimento dos requisitos e condições a que está obrigado.

No caso de estabelecimentos localizados em *offshore* as licenças de exploração podem também ser revogadas caso os titulares dos estabelecimentos não procedam ao pagamento da sua quota-parte nas despesas de investimento e manutenção do sistema de assinalamento marítimo das áreas de produção aquícola ou caso não disponham de seguros de responsabilidade civil válidos.

7.3. Alterações ao Licenciamento de Estabelecimentos

Estão sujeitas a autorização prévia da DGRM, mediante parecer favorável das outras entidades intervenientes (IPMA, APA/ARH e /ou ICNF), as alterações a introduzir nos estabelecimentos, como seja, a cultura de novas espécies, a alteração do regime de exploração e, bem assim, quaisquer alterações com interferência no seu delineamento.

Os pedidos de alteração devem ser instruídos com memória descritiva que contemple as alterações a introduzir, designadamente os seguintes elementos: espécies a cultivar; capacidade de produção; regime de exploração a introduzir; tipo de alimento; produtos químicos, biológicos e fármacos a utilizar, sendo o caso, e origem dos juvenis (anexo 5).

Sempre que se verifiquem alterações no delineamento dos estabelecimentos devem ser apresentadas plantas que evidenciem essas alterações, bem como a alteração ao projeto de assinalamento marítimo para aprovação pela Autoridade Marítima Local, se tal for o caso.

A ampliação da área total dos estabelecimentos, segue procedimento idêntico ao de autorização de instalação.

As entidades a consultar dispõem de 60 dias para se pronunciarem, entendendo-se como parecer favorável e deferimento tácito a ausência de parecer dentro desse prazo.

Sempre que sejam apresentados projetos de alteração, modificação ou ampliação de estabelecimentos (incluídos no anexo I ou II do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)) já autorizados e executados ou em execução, que possam ter impactes negativos importantes no ambiente, o novo projeto está sujeito a AIA, designadamente quando essa alteração, modificação ou ampliação, só por si, atinja os limiares de sujeição a AIA, constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.

Caso o projeto de alteração, modificação ou ampliação não atinja só por si os limiares estabelecidos no anexo II do diploma, a necessidade de procedimento de AIA é objeto de análise caso a caso tendo em vista determinar a existência de impactes negativos importantes para o ambiente.



Por último, refira-se, ainda, que os projetos de alteração, modificação ou ampliação de estabelecimentos já autorizados e executados ou em execução, podem ainda determinar:

- (i) A revisão do título de utilização dos recursos hídricos nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
- (ii) A obtenção de autorização por parte da CCDR territorialmente competente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto;
- (iii) A obtenção de autorização/parecer do ICNF, quando estejam em causa áreas protegidas (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho) ou áreas integradas na Rede Natura 2000 (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro).

8. Outras Licenças ou Autorizações

A instalação de estabelecimentos poderá exigir a obtenção de outras licenças/ autorizações ou registos prévios, tais como:

LICENÇA DE OBRAS: Alvará de obras; Autorização de utilização

Enquadramento jurídico: Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março

Entidade licenciadora: Câmara Municipal

APROVAÇÃO DE PROJETO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA

Enquadramento jurídico: Decreto-Lei n.º 517/80 de 31 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/92 de 3 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de Novembro; Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936, alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/76 de 5 de Junho.

Entidade licenciadora: Direção-Geral de Energia e Geologia e outras entidades constantes dos referidos normativos

REGISTO DE OPERADOR RECEPTOR DE ANIMAIS VIVOS

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º. 37/2009, de 10 de Fevereiro e no Despacho n.º. 20417/2009, de 17 de Agosto.

Entidade Competente: Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

REGISTO DE OPERADOR RECEPTOR PARA COMPRA DE RAÇÃO

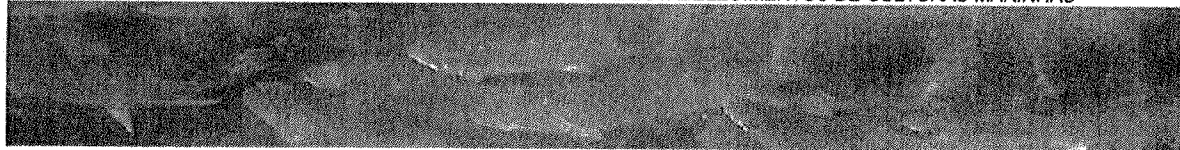
Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 245/99, de 28 de Junho

Entidade Competente: Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE MOVIMENTOS INTERNOS DE ANIMAIS AQUÁTICOS VIVOS

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 152/2009, de 02 de Julho e Despacho 25485/2009, de 20 de Novembro

Entidade Competente: Direção-Geral de Alimentação e Veterinária



9.

INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO, REPARAÇÃO E ALTERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO (OXIGÉNIO)

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de Julho

Entidade Licenciadora: Direções Regionais de Economia (DRE), territorialmente competentes

INSTALAÇÕES DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS DE PETRÓLEO

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 125/97, de 13 de Maio

Entidade Licenciadora: Câmaras Municipais ou Direções Regionais da Economia, territorialmente competentes, dependendo da capacidade de armazenagem pretendida.

LICENCIAMENTO INDUSTRIAL DE ESTABELECIMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO, PREPARAÇÃO E OU ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS PROVENIENTES DA AQUICULTURA

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro

Entidade licenciadora: DRAP, ou Câmaras Municipais, consoante o tipo de estabelecimento, atribuindo a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária o n.º de Controlo Veterinário aos estabelecimentos.

9. Taxas e Outros Pagamentos

9.1. Taxa de Recursos Hídricos

Em cumprimento da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e do Regime Económico-Financeiro dos Recursos Hídricos (Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho) é devida a Taxa de Recursos Hídricos (TRH) sobre as seguintes utilizações dos recursos hídricos:

- A utilização privativa de águas do Domínio Público Hídrico do Estado;
- A descarga, direta ou indireta, de efluentes sobre os recursos hídricos, suscetível de causar impacte significativo;
- A utilização de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e a gestão públicos, suscetível de causar impacte significativo;
- A extração de materiais inertes do domínio público hídrico do Estado;
- A ocupação de terrenos ou planos de água do domínio público hídrico do Estado.

A aplicação da taxa de recursos hídricos aos estabelecimentos de piscicultura, aquicultura e culturas biogenéticas obedece ao estipulado no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, no Despacho n.º 484/2009 (2.ª série), de 8 de Janeiro, no Despacho n.º 2434/2009 (2ª série), de 19 de Janeiro e no Despacho n.º 10858/2009, de 28 de Abril.

A liquidação da TRH compete às Administrações de Região Hidrográficas (APA/ARH) sendo realizada nos seguintes termos:

- ▶ No caso de títulos de utilização dos recursos hídricos com validade inferior a um ano a liquidação e o pagamento são prévios à emissão do título;
- ▶ No caso de títulos de utilização dos recursos hídricos com validade superior ou igual a um ano a liquidação é realizada em Janeiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite e o pagamento deve ser realizado no mês de Fevereiro seguinte, ou na data indicada na Nota de Liquidação emitida. Após esta data aplicam-se juros de mora à taxa legal em vigor e após 6 meses de não pagamento o título pode ser revogado.

A taxa de recursos hídricos é determinada em função das componentes abrangidas, sendo calculada neste caso pela seguinte fórmula

$$\text{Taxa} = A + E + O + U$$

Em que:

A corresponde à utilização privativa de águas do domínio público hídrico do Estado, calculando-se pela aplicação de um valor de base ao volume de água captado, desviado ou utilizado, expresso em metros cúbicos.

De acordo com o Despacho n.º 10858/2009 (2.ª série), de 28 de Abril, aos estabelecimentos de piscicultura, aquicultura ou de culturas biogenéticas, não se considera aplicável a componente A da taxa de recursos hídricos.

E corresponde à descarga, direta ou indireta, de efluentes sobre os recursos hídricos, suscetível de causar impacto significativo, calculando-se pela aplicação de um valor base à quantidade de poluentes contida na descarga, expressa em quilograma, calculada com base nas concentrações dos parâmetros matéria oxidável, azoto total e fósforo total.

O cálculo da matéria oxidável, necessária à determinação da componente E, é realizado através da seguinte fórmula: $(CQO + 2 \cdot CBO_5) / 3$, em que CQO – Carência Química de Oxigénio e CBO₅ – Carência Bioquímica de Oxigénio. De acordo com o Despacho n.º 2434/2009 (2.ª série), de 19 de Janeiro, as concentrações dos parâmetros matéria oxidável, azoto total e fósforo total, a considerar para efeitos de aplicação da taxa de recursos hídricos serão as que resultam da diferença entre os teores medidos no efluente descarregado e os teores medidos na água no ponto de captação. Uma vez que a determinação da CQO em águas com elevados teores de cloretos pode ter uma leitura complexa, poderá considerar-se em substituição o CQO - Carbono Orgânico Total.

O corresponde à ocupação de terrenos do domínio público hídrico do Estado e à ocupação e criação de planos de água, calculando-se pela aplicação de um valor de base à área ocupada, expressa em metros quadrados.